

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO



Parceiros



MATTOS FILHO >
Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr e Quiroga Advogados



Este Manual foi construído de maneira colaborativa e horizontal pela Rede Nacional de Assistência Jurídica a Migrantes e Refugiados. A escolha dos temas e formato buscou privilegiar a troca de experiências entre as organizações e resultou de uma série de oficinas de trabalho nos anos de 2020 e 2021.

As opiniões contidas nos capítulos desse manual são de seus autores e não traduzem posições da Organização Internacional para as Migrações ou da Defensoria Pública da União.

capítulo 4 de 18

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada

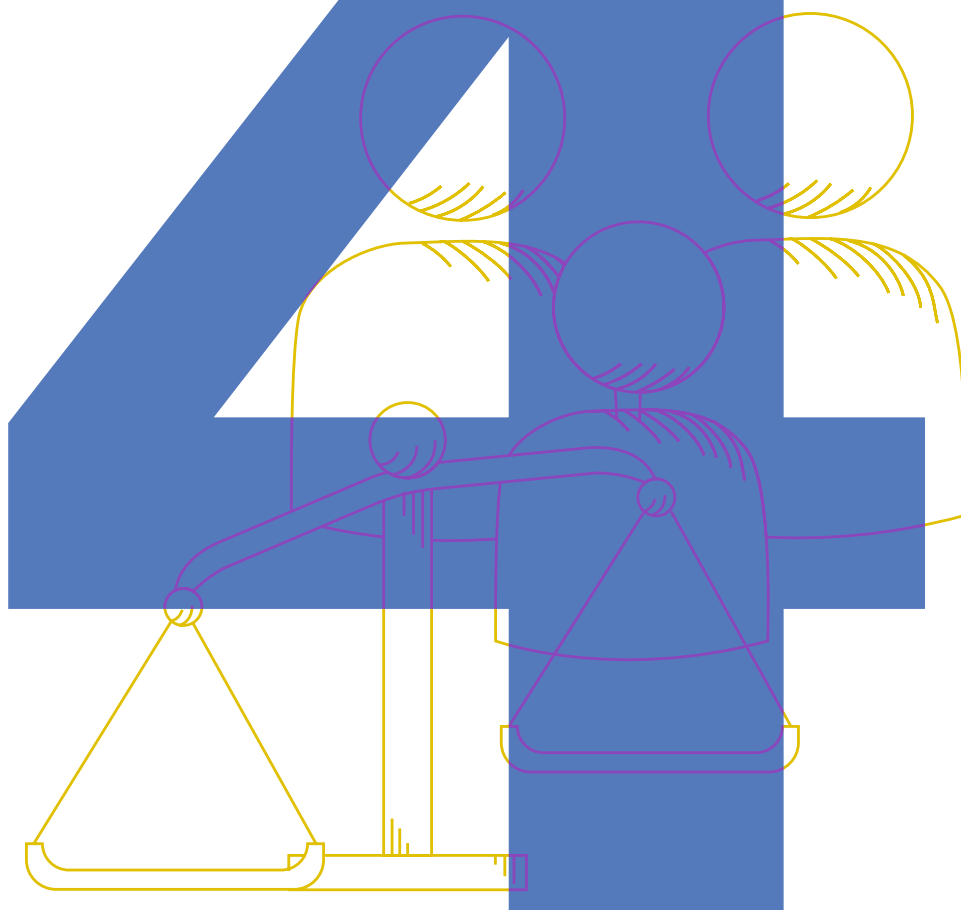
4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro

- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

ASPECTOS BÁSICOS

DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO



ELABORAÇÃO

Organização responsável: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

Autoras: **Iuscia Barboza e Rebeca de Holanda Braga Rocha Freire**

Relato de casos: **Denise Calil - Centro de Estudos Jurídicos de Roraima (CEJURR)**

Revisão e edição: **Livia De Felice Lenci**

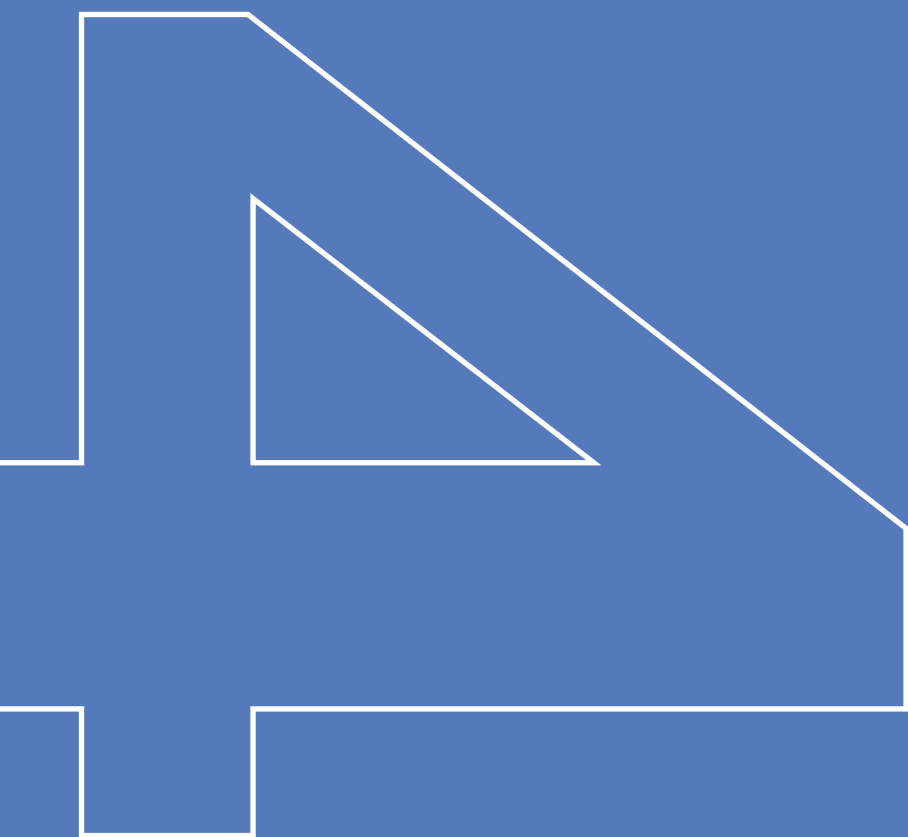
Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO



capítulo



**MANUAL DE
ATENDIMENTO
JURÍDICO
A MIGRANTES E
REFUGIADOS**

ASPECTOS BÁSICOS DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO



As opiniões expressas nessa publicação são dos autores e não refletem necessariamente as opiniões da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Defensoria Pública da União (DPU) ou de qualquer outra organização à qual os autores possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM ou da DPU, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; alentar o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil
SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar
Brasília-DF - 70070-913
iombrasil@iom.int

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Chefe da Missão da OIM no Brasil

Stephane Rostiaux

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Defensor Público Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Secretária de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

Expediente Técnico

Coordenação do projeto

João Chaves, Marcelo Torelly e Natália Maciel

Organização e revisão de conteúdo

Livia De Felice Lenci

Pesquisa original desse capítulo

Luscia Barboza,

GT Migrações, Apatridia e Refúgio

João Freitas de Castro Chaves (coordenador)

Gustavo Zortéa da Silva

Edilson Santana Gonçalves Filho

Matheus Alves do Nascimento

João Paulo de Campos Dorini

Rebeca de Holanda Braga Rocha Freire

Projeto gráfico e diagramação

Igor de Sá

Revisão de língua portuguesa

Ana Terra

O Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados faz parte do projeto “Construindo e Fortalecendo a Capacidade de Atores Locais para Abordarem a Migração em Coordenação com as Autoridades Federais no Brasil” financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento.

SUMÁRIO

1_INTRODUÇÃO	7
2_PRINCIPAIS DEMANDAS	7
2.1 Determinação de guarda de crianças e adolescentes	7
2.2 Prestação de alimentos	8
2.3 União estável e casamento	9
2.4 Divórcio	10
2.5 Reconhecimento de paternidade	11
2.6 Adoção	11
2.7 Registro civil de nascimento	11
2.8 Viagem internacional de crianças e adolescentes	15
3_LEGISLAÇÃO FEDERAL	16
4_SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS	19
4.1 Determinação de guarda de crianças e adolescentes	19
4.2 Alimentos	20
4.3 União estável e casamento	21
4.4 Divórcio	23
4.5 Reconhecimento de paternidade	26
4.6 Adoção	26
4.7 Registro civil de nascimento	28
4.8 Viagem internacional de crianças e adolescentes	31
5_ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS	32
6_RELATO DE CASOS	32

SIGLAS E ABREVIATURAS

CEJA	Comissão Estadual Judiciária de Adoção
CEJAI	Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional
CEJURR	Centro de Estudos Jurídicos de Roraima
CF	Constituição Federal
CGCN	Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CRNM	Carteira de Registro Nacional Migratório
DNV	Declaração de Nascido Vivo
DPE	Defensoria Pública do Estado
DPU	Defensoria Pública da União
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
RG	Registro Geral
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

1_INTRODUÇÃO

Como veremos neste capítulo, migrantes e refugiados são tão afetados por questões familiares quanto os brasileiros, contando, no entanto, com algumas particularidades.

Neste capítulo abordaremos os aspectos básicos do Direito de Família no Brasil e como ele pode e deve ser aplicado aos casos apresentados por migrantes e refugiados por quem lhes presta atendimento.

2_PRINCIPAIS DEMANDAS

Entre os muitos temas do Direito de Família que perpassam a vida de migrantes e refugiados, abordaremos neste capítulo os mais comuns.

2.1 Determinação de guarda de crianças e adolescentes

A guarda é o dever de prestar assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente por um adulto responsável, conforme disposto no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).¹ Em regra, são os pais os detentores da guarda de seus filhos. Mas há situações em que os pais não estão presentes ou não possuem condições de prestar a assistência necessária, podendo a guarda ser concedida judicialmente a outra pessoa, preferencialmente da família.

Há duas modalidades de guarda: compartilhada ou unilateral, nos termos do disposto no artigo 1.583 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).²

Desde 2014, a regra, no Brasil, é a **guarda compartilhada**. Ou seja, ainda que os pais não sejam casados ou vivam em união estável, ambos são igualmente responsáveis pelos filhos. Assim, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai. As decisões relativas aos cuidados devem ser tomadas em conjunto, sempre tendo em vista as **condições fáticas e os interesses dos filhos**. A guarda compartilhada não impede que seja fixada a residência com um dos genitores, bem como devido o pagamento de alimentos.

Na guarda unilateral, por sua vez, o pai ou a mãe é o detentor da guarda e, portanto, o responsável por tomar essas decisões sem necessariamente ouvir ou, ainda, sem pedir a permissão do outro genitor para, por exemplo, escolher o local de residência da criança ou adolescente, onde estudará, como será sua alimentação, quais atividades extracurriculares desempenhará e se poderá viajar,

1 — BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

2 — BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

entre tantas outras decisões relativas à vida da criança e/ou adolescente.

Na prática, quando não se sabe o paradeiro de um dos genitores ou não há contato ou vínculo com a criança e/adolescente, ou ainda em caso de violência doméstica, a guarda unilateral é a única viável e pode ser pleiteada diretamente.

No caso de famílias migrantes ou em situação de refúgio, é bastante comum que um dos genitores se encontre no país de origem, cabendo ao outro a criação dos filhos. Nesse caso, é possível que o genitor ou genitora presente solicite a guarda unilateral da criança ou adolescente. O mesmo ocorre quando os filhos estão sob os cuidados de terceiros e os pais se encontram no exterior.

Nesses casos, a determinação da guarda é essencial para que o genitor ou genitora presente, ou mesmo o terceiro responsável, tenha plena autonomia na gestão da vida da criança e/ou adolescente, por exemplo, para solicitar autorização de residência, visto que algumas modalidades exigem a comprovação da guarda unilateral ou a autorização de ambos os genitores.

2.2 Prestação de alimentos

O **princípio da solidariedade**, previsto nos artigos 3º, 226, 227 e 230 da Constituição Federal brasileira, implica o dever de respeito e consideração entre os membros da família. É nesse princípio que se fundamenta a **prestação de alimentos**, comumente conhecida como pensão alimentícia.

Alimentos são prestações periódicas, em regra mensais, destinadas a garantir a sobrevivência daquele que necessita e que não tem condições de suprir por si próprio. Representam essas necessidades básicas as despesas com alimentação, saúde, educação, vestuário e habitação.

A lei não estabelece um valor específico a ser pago a título de alimentos, porque isso varia conforme as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.

É grande o número de mulheres migrantes que se veem sozinhas na criação de seus filhos. Por essa razão, a principal demanda sobre o tema diz respeito a pedidos de alimentos feitos pelos filhos (representados por suas mães) aos pais. Nesse caso, os alimentos serão devidos até que o filho complete 18 anos, ou até o término de curso superior, desde que não ultrapasse os 24 anos – sempre atentando ao binômio necessidade–possibilidade.

Ressalte-se que o direito de receber alimentos e o dever de prestá-los pertence a todos os membros de uma família. Por isso, é possível que a demanda seja proposta em favor de ex-cônjuge ou ex-companheiro, de nascituros ou, ainda, de pessoas idosas. É possível também que seja proposta a outros parentes. Isso ocorre, por exemplo, quando o genitor de uma criança não possui condições de prestar alimentos, ou está em local incerto. Nesse caso, a demanda poderá ser apresentada aos avós e tios.

2.3 União estável e casamento

2.3.1 União estável

A **união estável** está prevista na Constituição Federal, no artigo 226, §3º, e regulamentada no Código Civil pelos artigos 1.723 a 1.727.

Da leitura dos artigos, consta que se trata da união entre homem e mulher, mas em 2011 o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impedisse o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como **entidade familiar**.

Assim, união estável é a **união pública, contínua e duradoura entre casais hétero ou homoafetivos com a finalidade de constituir uma família**, desde que não tenham impedimento para se casar. Não há previsão legal de um tempo mínimo de convivência para configurar a união estável.

Trata-se de uma situação fática, de forma que a lei não determina o que é necessário para comprovar a existência de uma união estável.

Na prática, há alguns elementos que, somados, indicam a existência desse fato, como por exemplo: morar junto, dividir o orçamento doméstico, ter filhos em comum e/ou haver pessoas que reconheçam o casal como uma família.

No Brasil, a união estável é aceita para fins de visto temporário e autorização de residência para reunião familiar, como se pode compreender do artigo 37, inciso I da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração).

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma.³

Dessa forma, muitos migrantes e solicitantes de refúgio que estão estabelecendo famílias no Brasil com brasileiros ou imigrantes com autorização de residência formalizam a união estável para facilitar o procedimento junto à Polícia Federal.

3 — BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

2.3.2_Casamento

O casamento, por sua vez, é um ato civil, formal e solene, previsto detalhadamente no Código Civil nos artigos 1.511 a 1.582.

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Ainda que produzam os mesmos efeitos jurídicos, o casamento e a união estável diferem pela formalidade do ato. Para que o casamento se concretize, é necessário que sejam cumpridas todas as exigências legais previstas pelo Código Civil, entre eles a **habilitação**, como veremos mais à frente.

O **casamento civil** é celebrado por um juiz ou juíza, como previsto no artigo 1.514 do Código Civil.

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Este não deve ser confundido com o casamento religioso, que possui regras próprias de acordo com cada religião. Importa notar, no entanto, que o casamento religioso pode produzir os mesmos efeitos do casamento civil, desde que atenda às exigências da lei para a validade deste e que seja registrado em até 90 (noventa) dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação.

Ou seja, para que uma cerimônia religiosa seja considerada um casamento, os noivos devem cumprir todos os requisitos para habilitação da legislação civil.

Não há qualquer impedimento para que migrantes e refugiados se casem no Brasil, seguindo a legislação local. No entanto, na maioria dos cartórios o Protocolo de Solicitação de Refúgio ainda não é aceito como documento válido para a celebração do casamento civil, de forma que muitos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado optam pela celebração da união estável em vez do casamento civil.

2.4 Divórcio

O divórcio é a **ação dissolutória do casamento civil**, que pode se dar de maneira consensual ou litigiosa, como veremos mais à frente.

2.5 Reconhecimento de paternidade

Presumem-se filhos do casal os nascidos durante o casamento, conforme previsto no artigo 1.597 do Código Civil. Ou seja, basta apresentar a certidão de casamento para que seja registrada a paternidade da criança. Eventual contestação dessa situação somente é possível em casos excepcionais e por via judicial.

As demandas mais comuns de migrantes e refugiados são:

- Reconhecimento de paternidade tardio quando os genitores não são casados e de maneira espontânea pelo pai;
- Reconhecimento de paternidade a pedido do filho ou filha ou da mãe da criança e/ou adolescente quando o pai se recusa a reconhecer.

2.6 Adoção

A adoção é um procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo a uma criança ou um adolescente todos os direitos e deveres de filho, quando for impossível a sua convivência com a família natural.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que podem se habilitar ao processo de adoção tanto homens quanto mulheres, não importando o seu estado civil, desde que sejam maiores de 18 anos de idade, sejam 16 anos mais velhos do que a pessoa a ser adotada e ofereçam um ambiente familiar adequado.

Os avós e irmãos da criança ou adolescente, por sua vez, não podem adotá-lo (artigo 42, parágrafo 1º, do ECA). Essa regra, contudo, tem sido mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça em casos excepcionais (vide, como exemplo, o Recurso Especial nº 1.635.649).⁴

No Brasil, **as normas sobre adoção são as mesmas para brasileiros e para migrantes aqui residentes**. Importa apenas que o migrante tenha comprovação de domicílio e estabilidade em território nacional.

2.7 Registro civil de nascimento

O **registro civil é direito humano fundamental** que possibilita o exercício da cidadania e a dignidade da pessoa humana, pois individualiza a pessoa mediante o nome, a filiação, a data de nascimento e a nacionalidade brasileira. Trata-se do primeiro documento na vida do cidadão, que comprova a sua existência no mundo da lei.

4 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial nº 1.635.649-SP*. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551749108/recurso-especial-resp-1635649-sp-2016-0273312-3/inteiro-teor-551749118>. Acesso em: 21 jun. 2021.

O Direito brasileiro garante a toda pessoa brasileira o direito à cidadania, à dignidade, à personalidade jurídica e ao registro de nascimento e consequente emissão da certidão de nascimento, conforme as legislações abaixo demonstram.

A Constituição Federal brasileira de 1988 prevê:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 5º

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

[...]

LXXVII - são gratuitas as ações de “habeas-corpus” e “habeas-data”, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Destacamos o inciso LXXVII, que foi regulamentado em 1996 pela Lei nº 9.265, a qual declarou que o registro civil de nascimento e sua respectiva certidão são considerados atos necessários ao exercício da cidadania. Segundo essa lei,

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.⁵

5 — BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996. Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Diário Oficial da União, 13 fev. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19265.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

Já o Código Civil trata da personalidade civil da pessoa e do direito ao nome individual:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

[...]

Art. 9º: Serão registrados em registro público:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

[...]

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Por sua vez, o ECA reforça que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, sem qualquer discriminação.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Por fim, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, também determina o direito e a obrigação de registro público dos nascimentos e o procedimento para tanto:

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I - os nascimentos;

Art. 51. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de quinze (15) dias, ampliando-se até três (3) meses para os lugares distantes mais de trinta (30) quilômetros da sede do cartório.

[...]

Art. 53. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1º o pai;

2º em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias.⁶

Como é possível notar das normas aqui destacadas, registrar publicamente o nascimento de uma criança é uma obrigação dos pais e do Estado e um direito da criança.

O procedimento para tanto é bastante simples, no entanto, há casos em todo o Brasil em que o registro de nascimento de uma **criança brasileira filha de pais imigrantes** pode encontrar obstáculos. Situação comum é a exigência de apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório dos pais para realização do ato e/ou recusa do passaporte e até do Protocolo de Solicitação de Refúgio como documentos de identificação pessoal. Muitas vezes, isso ocorre por desconhecimento da possibilidade de registro com apresentação de documentos do país de origem da mãe e/ou do pai ou desconhecimento do Protocolo de Solicitação de Refúgio como documento válido de identificação.

Nesse sentido, é importante destacar dois pontos:

- **O registro civil de nascimento e a emissão da certidão de nascimento são direitos da criança** e não dos pais. Nesse ato, a criança é representada pelos genitores diante da sua impossibilidade de tomar decisões e de sua incapacidade civil. Dessa forma, não se pode condicionar o direito ao registro a eventuais condições dos genitores.
- A Constituição Federal reconhece como nacional do Brasil qualquer pessoa que tenha nascido em seu território. Sendo assim, o fato de os pais não serem brasileiros em nada deve afetar o registro da criança.

Assim, mesmo que estejam em situação migratória irregular e só possuam o passaporte como documento de identificação pessoal, este deverá ser aceito para fins de registro da criança brasileira.

No registro de nascimento se indica o nome do recém-nascido. De acordo com o artigo 16 do Código

6 — BRASIL. Presidência da República. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

Civil, o nome é um direito da personalidade, ou seja, direito de caráter irrenunciável e intransmissível que todo indivíduo tem de controlar o uso do seu nome, corpo e imagem, por exemplo.

O nome é composto por prenome (simples ou composto) e sobrenome. O prenome é de livre escolha dos pais desde que não exponha ao ridículo o seu portador. Deve prevalecer o bom senso para evitar futuros aborrecimentos à pessoa.

Já o sobrenome é o elemento indicativo da ascendência do registrado. Os pais têm liberdade na escolha do sobrenome de seus filhos desde que tenha origem familiar. Pode ser adotado apenas o sobrenome do pai ou o da mãe; pode haver a mescla de sobrenomes da mãe e do pai, ou até mesmo de avós, bisavós, ainda que não integrem o nome dos pais. Inclusive **a ordem dos sobrenomes pode ser determinada pelos pais**, informação pouco conhecida, especialmente por migrantes e refugiados.

Na cultura brasileira, é comum utilizar os sobrenomes do avô materno e do avô paterno, nessa ordem. No entanto, como mencionado, os pais podem escolher em que ordem desejam que sejam dispostos os nomes, bastando informar sua escolha no momento do registro.

Ademais, diante das diferenças culturais, os nomes escolhidos por pais migrantes podem ter grafia muito diferente da comumente utilizada no Brasil, o que algumas vezes gera recusa de registro do nome e erros de grafia no nome da criança e até de seus pais e avós. Assim, é aconselhável que os pais verifiquem se todos os dados e nomes estão corretos na certidão de nascimento no momento de sua emissão.

Assim, para migrantes e refugiados, as demandas mais comuns são:

- Registro da criança quando há recusa do cartório diante da irregularidade migratória de um dos pais;
- Registro da criança quando há recusa do cartório diante do prenome escolhido pelos pais quanto este é típico de sua cultura;
- Retificação de registro quando há erro na grafia do nome da criança, dos pais ou avós;
- Registro com a ordem dos sobrenomes seguindo a cultura da pessoa migrante;
- Alteração do prenome.

2.8 Viagem internacional de crianças e adolescentes

De acordo com a Resolução nº 131/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), crianças e adolescentes brasileiros só podem viajar para o exterior acompanhadas por ambos os genitores ou

com sua expressa autorização.⁷ Essa Resolução encontra amparo nos artigos 83 a 85 do ECA.

Importa notar que a legislação brasileira é silente quanto a viagem para o exterior de criança ou adolescente migrante, de forma que dependerá de iniciativa da autoridade de fronteira verificar se a criança ou adolescente está acompanhado de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis legais. As companhias de transporte, por sua vez, costumam verificar a documentação de crianças e adolescentes e seus acompanhantes, sendo sempre aconselhável ter a autorização no momento do embarque.

Muitas pessoas migrantes ou em situação de refúgio têm filhos nascidos tanto no exterior quanto no Brasil. É necessário estar atento às regras aplicadas a cada caso.

Demanda frequente é a de mães migrantes ou em situação de refúgio que desejam viajar com seus filhos, mas não têm mais contato com o pai, ou este não está no Brasil. Nesses casos, é possível obter autorização judicial ou enviar autorização de viagem assinada pelo pai no exterior. Essa autorização deve seguir todas as regras de legalização e tradução para que tenha validade no Brasil.

Legalização e tradução

Para mais informações sobre as regras brasileiras de legalização e tradução de documentos emitidos no exterior, recomendamos a leitura do Anexo 3 do Capítulo 7 deste manual, “Revalidação de Diplomas emitidos no Exterior”.

3 LEGISLAÇÃO FEDERAL

NORMA	DISPOSITIVOS	TEMA
Constituição Federal de 1988	Artigos 3º, 226, 227, 229 e 230	Princípio da Solidariedade e Direito de Família

7 — CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 131, de 26 de maio de 2011. Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros, e revoga a Resolução nº 74/2009 do CNJ. *Diário da Justiça Eletrônico/CNJ* nº 99/2011, 1º jun. 2011, p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=116>. Acesso em: 21 jun. 2021.

NORMA	DISPOSITIVOS	TEMA
Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil brasileiro)	Artigos 1.583 a 1.590	Guarda de crianças e adolescentes
	Artigos 1.694 a 1.710	Alimentos
	Artigos 1.723 a 1.727	União estável
	Artigos 1.511 a 1.582	Casamento civil
	Artigos 1.596 a 1.606	Filiação
	Artigos 1.607 a 1.617	Reconhecimento de paternidade
	Artigos 9º, I; 16 a 19; e 1.603	Direito ao nome e registro civil
	Artigos 1.571 a 1.582	Divórcio
	Artigos 1.618 a 1.620	Adoção
Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)	Artigos 189, II; 693 a 699; e 731.	Alimentos
	Artigos 23, III; 53; 693 a 699; 731 a 734; e 961, § 5º	Divórcio

NORMA	DISPOSITIVOS	TEMA
Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA)	Artigos 33 a 35	Guarda de crianças e adolescentes
	Artigos 42, § 1º, e 42, § 1º	Adoção
	Artigos 83 a 85	Viagem internacional de criança ou adolescente brasileiro
Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro)	Artigo 7º, § 6º	Divórcio
Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos)	Íntegra	Ação de alimentos e outras providências
Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973	Artigos 30, 46, 47 e 50 a 66	Registro de nascimento
	Artigos 67 a 76	Registro de casamento
Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007	Íntegra	Realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa
Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008 (Lei de Alimentos Grávidos)	Íntegra	Direito a alimentos grávidos

NORMA	DISPOSITIVOS	TEMA
Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração)	Artigo 37	Visto temporário e autorização de residência para reunião familiar
Resolução nº 131, de 26 de maio de 2011, do CNJ	Íntegra	Viagem internacional de criança ou adolescente brasileiro
Provimento nº 16 do CNJ	Íntegra	Reconhecimento de paternidade

4 SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS

A seguir encontram-se as principais vias para a solução das demandas apresentadas na seção 2 deste Capítulo.

4.1 Determinação de guarda de crianças e adolescentes

A ação de guarda tramita, em regra, nas varas de família. Porém, quando a criança ou adolescente está em situação de risco, ou seja, sofrendo violação de seus direitos, a ação tramitará nas varas especializadas de infância e juventude.

4.1.1 Guarda unilateral e por terceiros

Para o ingresso com a ação de guarda, é necessário demonstrar que aquele que está postulando a guarda exerce a guarda fática por meio da juntada de comprovante de matrícula na escola, de carteira de vacinação, enfim, de documentos que comprovem que tem sido prestada a assistência necessária à criança e/ou adolescente, bem como indicar o motivo pelo qual não é possível o exercício da guarda compartilhada. No caso de modificação de guarda, ou seja, quando há guarda unilateral fixada para um dos genitores e o outro almeja a guarda para si, é necessário demonstrar um motivo

relevante pelo qual o atual detentor da guarda não tem condições de permanecer com ela. Caso não exista, deve ser pleiteada somente a guarda compartilhada.

É possível, ainda, um acordo com relação à guarda quando, por exemplo, um dos pais reconhece que não tem condições de exercer a guarda e que o melhor é a guarda unilateral, ou ainda quando ambos os genitores entendem que o melhor para a criança é que algum familiar, como avós ou tios, detenha a guarda. Em qualquer hipótese, o acordo realizado mediante um advogado ou defensor público deve ser homologado em juízo em razão de se tratar de interesse de crianças e adolescentes.

4.1.2_Crianças e adolescentes migrantes

No caso de pessoas migrantes, muitas vezes a criança e/ou adolescente ingressa no Brasil somente com um dos seus genitores ou com algum outro familiar, sendo importante a regularização da guarda para que o responsável possa tomar as decisões relativas à sua educação, moradia e mobilidade.

Para tanto, a pessoa que deseja a guarda deve ingressar com uma Ação de Guarda para que haja determinação judicial da mesma. Tal ato pode ser feito com o auxílio de um advogado ou advogada particular ou da Defensoria Pública Estadual do estado em que vivem o interessado ou interessada e a criança e/ou adolescente.

4.2 Alimentos

Comumente conhecidos como pensão alimentícia, os alimentos, em regra, são pedidos ao Poder Judiciário por meio da **Ação de Alimentos**. Os documentos necessários para ingressar com a ação judicial são:

- cédula de identidade (RG ou CRNM);
- inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- certidão de nascimento;
- comprovante de residência do alimentando;
- endereço residencial e comercial (se houver) do alimentante; e
- rol de testemunhas.

É possível também que as demandas de alimentos sejam resolvidas **extrajudicialmente**, por meio de técnicas consensuais de solução de conflito como a mediação e a conciliação. Essa composição

pode ser feita por intermédio de organizações da sociedade civil, com a presença de um advogado, que deverá assinar o acordo juntamente com as partes.

Na sequência, o acordo deve ser lavrado em escritura perante um tabelião, para que, em caso de descumprimento, tenha caráter de título executivo – em outras palavras, possa ser cobrado na Justiça.

É importante dizer que, se uma das partes for **civilmente incapaz**, o acordo deverá ser apresentado em juízo para homologação, e não perante o cartório. É a chamada Ação Homologatória de Acordo de Alimentos. Isso acontece ordinariamente, por exemplo, quando os alimentos serão pagos pelo pai ao filho menor de idade.

Uma situação comum entre migrantes é que o **alimentante resida em outro país**. Isso dificulta a concretização da prestação de alimentos, mas não a impossibilita, visto que existem mecanismos próprios para a prestação internacional de alimentos.

O Brasil promulgou a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados em Haia, em 23 de novembro de 2007, através do Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017.

Os pedidos de prestação internacional de alimentos correm perante o Ministério da Justiça. A Defensoria Pública da União é o órgão brasileiro designado na Convenção para promover as ações judiciais para a concessão e execução de pedidos de pensão alimentícia no Brasil.

Prestação internacional de alimentos

Para mais informações sobre critérios e procedimentos, acesse os links a seguir, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Defensoria Pública da União.

<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/prestacao-internacional-de-alimentos>

<https://www.dpu.def.br/assistencia-internacional/prestacao-de-alimentos-internacionais>

4.3 União estável e casamento

4.3.1_ União estável

Como já mencionado, a união estável é uma situação fática e, como tal, não precisa ser formalizada para ser reconhecida.

No entanto, se for de vontade das partes, é possível realizar um contrato particular de união estável, que posteriormente pode ser lavrado em um Cartório de Registro Civil ou através de escritura pública, caso em que a declaração de união estável é realizada em um Cartório de Notas.

A formalização da união estável é particularmente útil para determinar as regras com relação aos bens adquiridos pelo casal durante a união. Por outro lado, somente a existência de um contrato não quer dizer que está provada a união estável, pois, como situação fática que é, sempre é necessário provar a sua existência ao tempo de eventual pedido. Por exemplo, em caso de morte do companheiro, é preciso provar que a união estável ainda existia ao tempo da morte.

Se os companheiros não formalizarem um contrato dispondo sobre o regime de bens, o regime que valerá será o da **comunhão parcial de bens**.

Segundo o Código Civil, são deveres entre os conviventes a lealdade, o respeito e a assistência, bem como a guarda, o sustento e a educação dos filhos.

Como se trata de uma união informal, não existe requisito para a **dissolução da união estável**. Se houver acordo entre os conviventes sobre como será o término da relação, com relação à guarda e ao sustento dos filhos comuns, à divisão do patrimônio e ao pagamento de dívidas comuns, entre outras questões que sejam de interesse de ambos, não será necessária a formalização do final da união.

Por outro lado, em caso de discordância entre os companheiros, a **dissolução da união estável deve ser feita judicialmente**. E só é necessária se há patrimônio em comum para compartilhar ou pedido de pensão alimentícia de algum dos conviventes, uma vez que, se a divergência ocorre somente com a relação à guarda e pensão dos filhos, é possível o ingresso com ação própria sem necessidade de comprovar a união estável.

Juridicamente, a união estável tem os mesmos efeitos do casamento. A principal diferença é a necessidade de ingressar com uma **ação judicial para que seja declarada a existência da união estável**, caso haja discordância entre os conviventes ao final da união ou para comprovar a união para terceiros, como órgãos públicos, por exemplo.

4.3.2_Casamento

A habilitação é o procedimento prévio ao casamento, realizado junto ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais, no qual os noivos apresentam uma lista de documentos a fim de comprovar que não há impedimento para o casamento. Conferidos os documentos, o cartório faz os proclamas, que é a publicação sobre a realização do casamento para que eventual interessado se manifeste se tem conhecimento de alguma situação impeditiva.

Somente após o cumprimento de todas essas etapas formais poderá ser celebrado o casamento, ou seja, realizado o ato formal, presidido pelo Juiz de Paz, assentado em livro próprio, do qual será extraída a certidão de casamento.

O processo de habilitação deverá ser feito no Cartório de Registro Civil situado na comarca referente ao domicílio de uma das partes. Os interessados devem comparecer juntos ao cartório para dar início à habilitação, acompanhados de duas testemunhas civilmente capazes.

Deverão apresentar:

- Documento de identificação original com foto (para pretendentes e noivos);
- Certidão de nascimento (para solteiros), certidão de casamento com averbação de divórcio (em caso de divorciados) ou certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge falecido (em caso de pretendente viúvo). Atenção: as vias das certidões devem ser originais e atualizadas;
- Caso haja pretendente menor de 18 anos não emancipado, este deve estar acompanhado dos pais com a seguinte documentação: documento de identificação com foto, certidão de casamento e certidão de óbito (caso um dos genitores seja falecido);
- Pagamento da taxa referente à lavratura/habilitação do casamento.

Importa notar que os maiores de 16 anos e menores de 18 não emancipados podem se casar desde que autorizados pelos pais ou responsáveis legais. Se forem emancipados, a autorização não será necessária.

4.4 Divórcio

Como mencionado, o divórcio é o meio pelo qual se dissolve o casamento civil. Ele pode ocorrer por vontade comum das partes ou pela vontade de apenas uma delas.

4.4.1 Extrajudicial

Não havendo filhos menores ou incapazes e existindo consenso entre as partes quanto ao fim do casamento e à eventual divisão de bens e pagamento de alimentos, o divórcio pode ser realizado **extrajudicialmente**.

Para tanto, os cônjuges devem comparecer juntos ao Cartório de Registro Civil, acom-

panhados de seus respectivos advogados ou de um advogado em comum e apresentar:

- Documento de identidade original das partes;
- CPF das partes;
- Certidão de Casamento;
- Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do(s) advogado(s) representante(s) das partes; e
- Petição com manifestação de vontade das partes e informações sobre eventual partilha de bens e pagamento de alimentos por uma das partes a outra.

O divórcio extrajudicial se concretiza através de **Escritura Pública de Divórcio**, tendo efeito imediato e sem necessidade de homologação judicial. Na Escritura, constarão disposições relativas a: (i) descrição e partilha dos bens comuns; (ii) eventual pagamento de alimentos por uma das partes; e (iii) eventuais alterações de nome dos cônjuges, que poderão voltar a usar o nome de solteiro ou manter o nome de casado.

4.4.2_Ação judicial de divórcio

Esta modalidade de divórcio pode ocorrer de maneira consensual ou litigiosa.

Será **consensual** quando as duas partes estiverem de acordo sobre todas as questões atinentes à separação, como guarda dos filhos, pensão alimentícia e divisão dos bens.

A ação será **litigiosa**, por outro lado, quando não houver acordo ou a outra parte estiver em local desconhecido.

A ação deverá ser proposta na cidade onde reside o casal, exceto se existirem filhos menores — nesse caso, deverá ser ajuizada na cidade onde eles residem. Se não tiverem filhos e nenhuma das partes morar na antiga residência do casal, o processo deverá ser proposto na cidade onde vive atualmente a parte ré.

Por fim, caso haja uma situação de violência contra a mulher, esta poderá dar entrada no processo na cidade da sua residência, na cidade onde ocorreu a violência ou na cidade onde mora o agressor.

Os documentos necessários para a ação de divórcio são:

- cédula de identidade (RG ou CRNM);

- comprovante de inscrição no CPF;
- comprovante de residência;
- certidão de casamento atualizada;
- endereço das partes; e
- certidão de nascimento dos filhos (se houver).

Em caso de **divisão de bens**, devem ser apresentados:

- matrícula do bem imóvel;
- recibos dos bens móveis; e
- comprovantes de eventuais dívidas.

Se houver acordo entre as partes quanto à guarda dos filhos, à divisão de bens do casal e ao pagamento de alimentos, as partes poderão ser representadas pelo mesmo advogado ou advogada. No entanto, será necessária ainda a homologação por um juiz quanto às disposições acordadas após manifestação do Ministério Público. Ainda, mesmo que as partes acordem sobre todos os termos, o juiz poderá determinar sua alteração caso entenda que o acordo contém desequilíbrio ou não respeita o melhor interesse dos filhos.

4.4.3_Casamento estrangeiro

Na hipótese de se pretender dissolver casamento que foi celebrado no exterior, é necessário fazer as seguintes considerações. O artigo 1.544 do Código Civil exige que o casamento realizado fora do Brasil seja registrado em cartório brasileiro. Essa regra, no entanto, diz respeito à publicidade perante terceiros e eventual prova da união. Esta, no entanto, permanece válida ainda que não seja feito esse registro.

Para que seja realizado o divórcio extrajudicial, será necessário, primeiramente, fazer o registro do casamento estrangeiro em cartório brasileiro. Por outro lado, se o divórcio for proposto por ação judicial, esse registro será prescindível. Isso porque o artigo 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que as leis do país onde a pessoa é domiciliada regulam o Direito de Família. Assim, o simples fato de o matrimônio não ter sido registrado no Cartório do Registro Civil não é empecilho para que a ação de divórcio seja processada na Justiça brasileira.

4.5 Reconhecimento de paternidade

O reconhecimento dos filhos está previsto nos artigos 1.607 a 1.617 do Código Civil. Além disso, há o Provimento 16 do CNJ, que tem o intuito de facilitar o **reconhecimento espontâneo tardio de filho**. Esse reconhecimento pode ser feito extrajudicialmente por meio dos Cartórios de Registro Civil.

Quando os genitores não são casados, os filhos podem ser reconhecidos das seguintes formas:

- Reconhecimento espontâneo: os pais comparecem voluntariamente ao Registro Civil, declarando a paternidade ou maternidade. Aqui é importante destacar que, segundo o Provimento 16 do CNJ, o reconhecimento espontâneo de filho pode ser realizado perante o Oficial de Registros Naturais a qualquer tempo e até mesmo em ofício distinto do registro de nascimento, devendo contar com a anuência da mãe, caso o filho seja menor de idade, ou do próprio filho, se maior. Ou seja, se há acordo entre pai e mãe sobre a filiação, não é necessária ação judicial para o reconhecimento de paternidade.
- Oficioso: a mãe informa ao Registro Civil o nome do suposto pai da criança, e o oficial envia ao juiz certidão integral do registro com os dados pessoais do suposto pai a fim de averiguar a veracidade da informação quanto à paternidade. O juiz notifica o suposto pai para que se manifeste. Não comparecendo ou negando a paternidade, as informações são encaminhadas ao Ministério Público, para que ajuíze ação de investigação de paternidade.
- Judicial: quando é ajuizada uma ação de investigação de paternidade pelo próprio interessado, ou por seu representante legal, caso em que o reconhecimento ocorre por decisão judicial.

Assim, a investigação de paternidade é necessária quando há uma recusa do suposto pai a registrar a criança ou, ainda, em caso de dúvida quanto à paternidade biológica.

Para o ingresso com a ação, é necessário demonstrar a existência de prévio relacionamento entre os genitores por meio de documentos ou de testemunhas.

4.6 Adoção

O Brasil possui um sistema para gerenciar os processos de adoção de crianças em seu território, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). O SNA foi criado em 2019 através da Resolução Conjunta nº 4, de 4 de julho de 2019, do CNJ e da Corregedoria Nacional de Justiça e é gerido pelo Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN). Ainda, o SNA é regulamentado por meio da Resolução nº 289/2019 do CNJ. Os interessados em adotar criança ou adolescente devem realizar um pré-cadastro no sistema indicando, com a qualificação completa, dados familiares e perfil desejado da criança ou do adolescente.

No entanto, o SNA ainda não foi implementado em todo o país, por isso os interessados devem

procurar diretamente o Fórum ou Vara da Infância e Juventude do local de sua residência para dar início ao processo. Assim, o processo de adoção será necessariamente **judicial** e tramitará na Vara da Infância e da Juventude.

São necessários os seguintes documentos:

- cópias da certidão de nascimento (para adotantes solteiros) ou casamento, ou declaração de união estável;
- cópias da cédula de identidade (RG ou RNE) e da inscrição no CPF;
- comprovante de renda e de residência;
- atestados de sanidade física e mental;
- certidão negativa de distribuição cível;
- certidão de antecedentes criminais; e,
- outros eventualmente exigidos pelo Estado.

Passo a passo para adoção

Para saber mais sobre as etapas do processo de adoção, requisitos e outras informações relativas ao processo, recomendamos o acesso ao site do CNJ:

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/>

4.6.1_Adoção internacional

O procedimento será diferente e considerado **adoção internacional** apenas quando a pessoa adotante (brasileiro ou estrangeiro) **residir no exterior**.

A adoção internacional só acontecerá depois de esgotadas todas as possibilidades de adoção da criança ou adolescente por pessoa residente no Brasil, estando condicionada à aprovação pelas Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAs e CEJA).

4.7 Registro civil de nascimento

4.7.1_Procedimento geral

O registro de nascimento e a emissão da Certidão de Nascimento podem ser feitos no Cartório de Registro Civil de pessoas naturais do lugar onde a pessoa nasceu ou reside ou nas maternidades que ofereçam esse serviço aos ali recém-nascidos.

A primeira via da certidão de nascimento é gratuita e a segunda é gratuita para pessoas reconhecidamente pobres, sendo o estado de pobreza comprovado por declaração do próprio interessado. Se o interessado for analfabeto, o documento precisará da assinatura de duas testemunhas.

No caso de pais casados, apenas um deles precisa comparecer ao cartório. Para o registro, serão necessários:

- Declaração de Nascido Vivo (DNV), fornecida pelo hospital ou maternidade;
- certidão de casamento dos pais; e
- documento de identificação.

Pais não casados deverão comparecer em cartório ou por meio de uma procuração especial a fim de que seus nomes constem como genitores da criança. É possível, ainda, que apenas um deles esteja presente no momento do registro portando documentos complementares conforme a lista a seguir.

- Declaração de Nascido Vivo (DNV), fornecida pelo hospital ou maternidade;
- documento de identificação civil da pessoa que fará o registro;
- declaração de reconhecimento de paternidade com firma reconhecida do pai, caso este não esteja presente no momento do registro;
- declaração da mãe com firma reconhecida autorizando o registro com indicação de paternidade caso ela não esteja presente.

Caso não seja possível obter a declaração de paternidade assinada pelo pai da criança, a mãe poderá realizar o registro apenas em seu nome, devendo o pai comparecer posteriormente para registrar a paternidade e emitir nova Certidão de Nascimento. O comparecimento do pai pode ser espontâneo ou para cumprimento de determinação judicial, conforme explicado nas seções 2.5 e 4.5, sobre reconhecimento de paternidade.

Informações complementares

Para mais informações sobre o procedimento de registro de nascimento, recomendamos a leitura do Capítulo IV – Do Nascimento, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

4.7.2_Direito ao registro por pais imigrantes ou refugiados

Como já mencionamos, o registro de nascimento e a consequente emissão da Certidão de Nascimento são direitos fundamentais da criança.

Os problemas mais comuns para pais migrantes são: (i) exigência de regularidade migratória dos pais para a efetivação de tais atos; (ii) recusa de registro com apresentação de passaporte do país de origem; e (iii) recusa de registro com apresentação de Protocolo de Solicitação de Refúgio.

Nesses três casos, há possibilidade de solução extrajudicial do caso. A organização da sociedade civil que estiver prestando atendimento ao migrante ou refugiado pode buscar esclarecer a situação junto ao cartório através de contato telefônico, por e-mail ou até mesmo por ofício. Em muitos casos, a recusa decorre apenas de desinformação por parte dos oficiais de registro sobre os direitos dos pais imigrantes e refugiados. Assim, a mediação junto ao cartório é suficiente para resolver a questão.

No entanto, caso não seja suficiente, a questão pode ser dirimida judicialmente com o auxílio das Defensorias Públicas Estaduais ou de advogados.

O artigo 47 da Lei nº 6.015/1973 indica um dos caminhos para tanto:

Art. 47. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco (5) dias.

§ 1º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o Juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco (5) a vinte (20) dias.

4.7.3_Recusa de registro de prenome e ordem de sobrenomes

Como também já mencionado, a legislação prevê que o oficial de registro pode recusar o uso do prenome escolhido pelos pais caso julgue que o mesmo poderá expor seu titular ao ridículo. Tal previsão se encontra no artigo 55, parágrafo único.

Ocorre que, diante da diversidade cultural que temos no mundo, essa análise pode ser muito subjetiva. Ainda, a escolha do nome de um filho é extremamente pessoal, e para migrantes e refugiados muitas vezes é feita com base na sua língua e cultura maternas. Isso significa que nomes comuns em um país da África, da Ásia ou da Europa podem ser julgados como estranhos ou constrangedores por um brasileiro.

No entanto, é essencial que a cultura dos pais seja respeitada nesses casos. A escolha de um nome típico de seu país é uma forma de conectar o filho à sua origem, aos costumes culturais e familiares, ao país ou região de onde vieram.

O mesmo ocorre com a escolha da ordem dos sobrenomes. Há países, como a Bolívia, em que o costume é usar primeiro o sobrenome do pai e depois o da mãe. A questão cultural deve prevalecer caso seja da vontade dos pais. Ainda, a legislação não determina a ordem a que os sobrenomes devem obedecer, ficando a escolha a critério dos pais.

Nesse caso, há duas saídas possíveis:

- a. Mediação por parte da organização da sociedade civil que está atendendo os pais junto ao cartório para esclarecer que se trata de uma questão cultural; e/ou
- b. Submissão do caso por escrito pelo oficial de registro ao juízo competente para decisão sobre o pedido. Neste caso, não há cobrança de emolumentos, conforme previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 55 da Lei nº 6.015/1973.

4.7.4_ Alteração de nome

Após o registro, a alteração do nome depende de processo judicial, salvo se solicitada no período de um ano após o interessado completar a maioridade (18 anos), ocasião em que poderá pleitear administrativamente a alteração do prenome sem a necessidade de motivação (artigo 57, Lei nº 6.015/1973).

Após essa idade, ainda é possível alteração de nome, mas somente por via judicial, mediante a indicação e comprovação de um motivo, como em casos de exposição ao ridículo, apelidos notórios, adoção, nomes homônimos e proteção a vítimas e testemunhas.

4.7.5_Alteração de grafia

A mera alteração de grafia, quando decorrente de erro no registro de nascimento, pode ser realizada **extrajudicialmente**.

A correção do nome ou sobrenome deve ser solicitada no cartório onde foi feito o registro de nascimento e é preciso levar documentos que comprovem o erro, como documentos de parentes demonstrando o equívoco de digitação. Após receber o pedido, o cartório irá comunicar o Ministério Público do estado e, não havendo restrições por parte da Receita Federal e da Polícia Civil, será emitida uma autorização. O prazo para o procedimento varia em cada localidade.

Como já mencionado, é comum o erro de registro no caso de migrantes quando os sobrenomes têm uma grafia muito distinta do português. Por isso, é importante estar atento no momento do registro da criança para a correta grafia do nome dos pais e, principalmente, dos avós, que é onde os erros são mais comuns.

4.8 Viagem internacional de crianças e adolescentes

Como vimos, a Resolução nº 131/2011 do CNJ determina que, se uma criança ou adolescente brasileiro estiver acompanhado de apenas um dos pais ou responsáveis, deve portar autorização por escrito do outro para realizar viagem internacional. Se estiverem acompanhados de outros adultos ou sozinhos, também devem levar autorização, neste caso, de ambos os genitores. Em todos os casos, é necessário que a autorização tenha o reconhecimento de firma em cartório ou seja assinada na presença de autoridade consular.

Admite-se, também, que a autorização de viagem seja registrada expressamente no **passaporte brasileiro** da criança ou adolescente. Nessa hipótese, esse documento será suficiente, não sendo necessário apresentar nova autorização.

No entanto, nem sempre é possível contar com a anuência de ambos os genitores. Há casos, por exemplo, em que um deles está ausente ou discorda da viagem. Em tais situações, a viagem deverá ser **autorizada judicialmente**.

Autorização de viagem

O CNJ disponibilizou um formulário padrão de autorização de viagem internacional de crianças e adolescentes que pode ser acessado no link abaixo:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/94d518c02171340a11a552009e7477f2.pdf>

Nesse sentido, será obrigatória a autorização judicial quando um dos pais estiver impossibilitado de dar a autorização (em razão de ausência, doença, paradeiro ignorado ou discordância). Nesses casos, o juízo competente será o da Vara da Família e das Sucessões mais próximo do domicílio da criança ou adolescente.

Por fim, também será necessária autorização judicial quando a criança ou adolescente brasileiro viajar para o exterior em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, mesmo se houver autorização de ambos os pais.

Para solicitá-la, o interessado deverá se dirigir à Vara da Infância e da Juventude munido de original e cópia de documentação pessoal, documento de identificação da criança e comprovante de residência.

5 ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS

Caso a organização da sociedade civil que está prestando atendimento à pessoa migrante ou refugiada não possa acompanhar o caso ou não tenha êxito em suas tentativas de solução, é possível encaminhar o caso às Defensorias Públicas (Estaduais ou da União, de acordo com a competência de cada uma). As defensorias atuam tanto no âmbito administrativo quanto no judicial.

6 RELATO DE CASOS

Os relatos apresentados a seguir foram concedidos pelo Centro de Estudos Jurídicos de Roraima (CEJURR), que atua no atendimento jurídico gratuito de migrantes e refugiados no estado.

GUARDA

No fluxo migratório venezuelano em Roraima, são comuns os casos de crianças e adolescentes separados, acompanhados de familiares, sobretudo avós, tendo em vista que os pais migraram primeiro.

Apresentamos o caso da senhora Maria,⁸ que estava acompanhada de seus dois netos. A senhora Maria relatou que o pai das crianças, seu filho, havia falecido algumas semanas antes e que a mãe deles os havia abandonado. A avó contou que sempre cuidou das crianças, provendo tudo que era necessário para o bem-estar delas, e que necessitava regularizar a guarda dos netos, pois desejava ser interiorizada para Mato Grosso do Sul, para encontrar seu marido e seu outro filho.

A senhora Maria prestou um depoimento muito emocionada, relatando a importância de regu-

8 — Para preservar a identidade das pessoas envolvidas nos casos aqui relatados, todos os nomes serão trocados por nomes fictícios.

larizar a situação das crianças e o desejo de iniciar uma vida nova com os netos e os familiares que já estavam no Brasil.

EMANCIPAÇÃO

Muitas e muitos adolescentes ingressam no país já vivendo uma união estável, inclusive com filhos nascidos ou prestes a nascer. Nesses casos, é necessário recorrer à emancipação desses adolescentes para que a guarda dos filhos nascidos possa ser regularizada.

Ana, adolescente de 17 anos, ingressou no país com seu companheiro e com a filha em comum, que à época tinha em torno de 1 ano e meio. Por serem jovens, relataram muitas dificuldades ao adentrar na fronteira desacompanhados de pais ou responsáveis. Na tentativa de regularização de seus direitos, a família conseguiu autorização para ser interiorizada em outro estado a fim de se reunir com a mãe do companheiro de Ana. A reunificação ocorreu com auxílio da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Operação Acolhida após o processo de emancipação do casal.

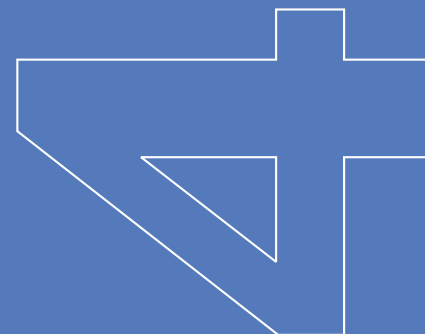
UNIÃO ESTÁVEL

Desde o início de nosso trabalho, realizamos mais de 400 pedidos e audiências de união estável, algumas, homoafetivas.

Ter um direito reconhecido simboliza a efetividade e a garantia de direitos humanos violados no país de origem, com chance de um novo recomeço.

Com o reconhecimento da união estável, há para as pessoas migrantes e refugiadas a certeza de que seus vínculos afetivos e familiares estão validados perante as leis brasileiras.

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS



- 1** Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2** Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3** Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada

4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro

- 5** Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6** Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7** Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8** Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9** Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10** Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11** Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12** Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13** Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14** Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15** Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16** Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17** Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18** Migrantes e refugiados em conflito com a lei

Organização responsável



Promoção

